



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

msc

Sessão de 06 novembro de 1979

ACORDÃO Nº 102-17.437

Recurso nº 33 028 - IRPF - Ex. 1975/76

Recorrente GONZALO JANER RUIZ

Recorrido D.R.F. no RIO DE JANEIRO - RJ.

AJUDA DE CUSTO POR TRANSFERÊNCIA  
DE DOMICÍLIO:

Comprovado efetivo pagamento pela pessoa jurídica ao empregado, a título de indenização por despesas incorridas em face da transferência de domicílio deste, por necessidade do serviço, impõe-se a dedutibilidade do montante percebido a este título.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONZALO JANER RUIZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$155.562,69.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1.979.

*Jacinto de Medeiros Calmon*  
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - PRESIDENTE

*Sebastião Rodrigues Cabral*  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM

*Darcy Campos de Medeiros*  
DARCY CAMPOS DE MEDEIROS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO 09 NOV 1979

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Praxedes, Gilvanize Moreira da Silva, Walde van Alves de Oliveira, Wagner Gonçalves, César da Silva Ferreira e Alceu de Azevedo Fonseca Pinto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/24.577/78

RECURSO N.º: 33 028 - IRPF - Ex. 1975/76

ACÓRDÃO N.º: 102-17.437

RECORRENTE N.º: GONZALO JANER RUIZ

R E L A T Ó R I O

GONZALO JANER RUIZ, pessoa física com CPF n.º 012.403.237-00, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através de lançamento suplementar (doc. fls. 10/11), recorre a este Tribunal Administrativo, apresentando suas razões às fls. 23/25.

A matéria versada nos presentes autos já foi objeto de relato nesta Câmara, em 07 de dezembro de 1978, sendo que o julgamento, naquela oportunidade, foi transformado em diligência à repartição a quo, conforme faz certo a Resolução n.º 102-493, acostada aos autos, lida em Plenário nesta oportunidade para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

Como resultado da diligência solicita por esta Câmara foram produzidos os documentos de fls. 39/43.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral - Relator.

O Recurso foi manifestado dentro do prazo legal.

Acórdão nº 102-17.437

Conforme se constata nos autos, o recorrente comprovou que efetivamente percebeu ajuda de custo pela transferência de seu domicílio para o Brasil.

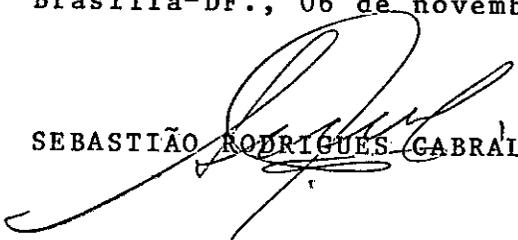
Ao contrário do que tem ocorrido em inúmeros recursos julgados por este Conselho, no caso concreto, resta evidente que o contribuinte transferiu seu domicílio para o Brasil, percebendo do empregador, de uma só vez, a quantia de Cr\$155.562,00, como ajuda de custo para as despesas de transporte e estada, realizada durante o período da mencionada transferência.

Nos termos da legislação de regência, as quantias percebidas pelo empregado, a título de ajuda de custo pela transferência de domicílio, são dedutíveis do rendimento declarado, o que confirma o acerto do recorrente ao pleitear a dedução em sua declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1975.

Ressalte-se que dos autos não há prova de que o contribuinte haja recolhido o crédito tributário relacionado com as parcelas glosadas pela fiscalização, abatidas da renda bruta nos exercícios de 1975 e 1976, a título de Honorários pagos a dentista e despesas com instrução, as quais não foram objeto de recurso.

Voto, pois, pelo provimento do recurso, a fim de excluir da tributação, a parcela de Cr\$155.562,00.

Brasília-DF., 06 de novembro de 1.979.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES GABRAL - RELATOR